

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.327, DE 2006 (Do Senado Federal)

Institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 7.327, de 2006, tem sua origem no Senado Federal, onde é identificado como Projeto de Lei do Senado n.º 60, de 2004, de autoria do Senador Cristovam Buarque. Chega à Câmara dos Deputados para ser submetido à revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de lei autorizativa, que delega ao Poder Executivo a instituição do Fundo de Investimento da Educação Básica (FIEB), destinado a financiar o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica, Poupança Escola.

O FIEB, cuja gestão caberá ao Ministério da Educação – MEC como supervisor de suas operações e à Caixa Econômica Federal – CEF como agente operador e administrador de seus ativos e passivos, terá como fontes de recursos financeiros dotações orçamentárias específicas, rendimentos de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; recursos oriundos de doações, depósitos particulares espontâneos; e outras receitas patrimoniais e financeiras.

Suas despesas abrangerão os saques efetuados pelos beneficiários do Poupança Escola, inclusive a cobertura para a CPMF; o pagamento de taxa de administração ao agente operador, de tarifas bancárias e



6583CA1913

de despesas com promoção do “Poupança Escola”. Os referidos pagamentos serão definidos em ato do Poder Executivo, conforme condições a serem pactuadas entre o agente operador e o Ministério da Educação.

A Poupança Escola tem por objetivo garantir aos estudantes de famílias carentes beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n.º10.836/2004, a formação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, com aproveitamento, o Ensino Fundamental e o Médio públicos.

O crédito anualmente depositado em cotas individualizadas e nominais em favor dos beneficiários só será efetuado após a comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado, bem como a efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo.

Os saques dos valores creditados apenas serão liberados nas seguintes hipóteses:

I – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 5ª série, ou ciclo correspondente, do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual após a conclusão do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula do estudante no Ensino Médio;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão do Ensino Médio.

Ao justificar sua iniciativa, o autor pondera as crescentes dificuldades dos filhos das classes populares em ingressar no mercado de trabalho, mormente sem a qualificação profissional requerida, que contrasta com as modestas disponibilidades financeiras das famílias. Daí a necessidade da intervenção do Estado, para garantir e incentivar a permanência das crianças e adolescentes na escola, até a conclusão do Ensino Médio, quando estudante já atingiu a idade de dezoito anos ou dela se aproxima.



A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura – CEC (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A matéria tramita com prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpr-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em apreço.

Na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A preocupação do Senador Cristovam Buarque com a continuidade do ciclo escolar das crianças e jovens mais carentes e com as condições educacionais que possam lhes proporcionar uma melhor profissionalização é não apenas louvável, mas, sobretudo, “atual”.

A evasão escolar não decorre apenas da grave crise de qualidade da escola pública brasileira. É conseqüência também da pobreza em que vivem as famílias de milhares de estudantes ou de potenciais estudantes brasileiros.

Portanto a idéia de criar um fundo para financiar uma poupança individualizada (Poupança Escola) aos estudantes mais carentes das escolas públicas, como forma de estímulo à continuidade e à conclusão da Educação Básica, com aproveitamento, é meritória, oportuna e merece o apoio desta Comissão.

Sugiro uma nova redação aos artigos 5º, 6º e 8º do projeto em exame, escrita na emenda que apresento em anexo, sobre a qual manifesto-me a seguir.



O **caput** do art. 5º estabelece como potenciais beneficiários do Poupança Escola os estudantes do Ensino Fundamental e Médio da rede pública cujas famílias sejam atendidas pelo Programa Bolsa Família. Ocorre que esse programa até o momento atende apenas os estudantes de 6 a 15 anos. Exclui, portanto, os alunos do Ensino Médio.

Para eliminar essa inconsistência, ofereço uma nova redação ao **caput** do art. 5º, que mantém os estudantes de 6 a 15 anos cujas famílias estão amparadas pelo Bolsa Família e inclui os alunos de 15 a 18 anos que pertencem a unidades familiares que se enquadram na situação de pobreza e extrema pobreza daquele programa.

Essa nova redação reforça ainda o incentivo à continuidade dos estudos e o desestímulo à evasão, na medida em que beneficia os estudantes matriculados no Ensino Fundamental regular, cuja idade pode chegar aos 15 anos, bem como os do Ensino Médio regular, até os 18 anos de idade. Esse recorte está em acordo, também, com as idéias expostas na justificativa do Senador Cristovam Buarque.

Ainda sobre o novo art. 5º, destaco que ele traz a novidade de detalhar, em seus parágrafos 2º e 3º, o “aproveitamento” escolar de que trata o **caput**. Além do aproveitamento do aluno aferido por cada estabelecimento de ensino para a progressão anual, seja em séries ou em ciclos, é exigida a avaliação externa, por meio das provas da Avaliação Nacional de Rendimento Escolar – Anresc e do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, aplicadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

A inclusão de avaliações externas se faz necessária para evitar que se acirre ainda mais sobre os professores e as escolas a pressão para a promoção dos alunos, que, evidentemente, com o benefício financeiro, se intensificará, em prejuízo da liberdade da avaliação de rendimento escolar local. Além disso, não se está exigindo do aluno, no caso do Enem, ou da unidade escolar, no caso da Anresc, a nota máxima, mas apenas um rendimento mínimo que demonstre o aproveitamento dos estudos e do processo de ensino-aprendizagem escolar.



A Anresc, ao contrário do Enem, não avaliará o aproveitamento individual do aluno, mas o da unidade escolar em que estiver estudando o beneficiário. É uma forma de incentivar o interesse das famílias pelo desempenho não apenas dos alunos, mas de toda a escola: professores, coordenadores, diretor e todos os demais trabalhadores que devem estar comprometidos com o sucesso dessa etapa obrigatória da educação escolar.

O último dispositivo do novo art. 5º, seu § 4º, dá ao Ministério da Educação a atribuição de estabelecer o rendimento mínimo, nas avaliações externas, que indicará o aproveitamento escolar para o benefício do Poupança Escola. O MEC também deverá dispor sobre a avaliação externa de aproveitamento para os alunos cujas unidades escolares não estiverem incluídas na Anresc, já que em 2005 essa avaliação não considerou as escolas da zona rural nem as urbanas com menos de 30 estudantes nas turmas avaliadas.

O art. 6º recebeu um ajuste de redação que não modifica os objetivos ou o funcionamento do programa.

Por fim, a nova redação do art. 8º traz o novo conceito de aproveitamento estabelecido no art. 5º, de forma a condicionar os saques na poupança não apenas à conclusão do 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, e do 3º ano do Ensino Médio, mas a um rendimento mínimo nas avaliações mantidas pelo Inep nessas etapas da Educação Básica. A progressão na Educação Básica garante a formação do pecúlio, mas o seu usufruto está condicionado à conclusão das etapas intermediárias e final da Educação Básica com o aproveitamento aferido em avaliação externa, pelos motivos já manifestados.

Antes de concluir o voto, gostaria de ressaltar que a grave crise de qualidade da Educação Básica tem destacado a necessidade e o mérito do uso das avaliações externas no auxílio ao aperfeiçoamento de programas educacionais. Os resultados do Saeb têm demonstrado que as escolas estão enfrentando graves problemas para avaliar e promover seus alunos, que, por sua vez, não devem nem podem receber toda a responsabilidade pelo fracasso escolar.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.327/2006, do Senado Federal, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

ArquivoTempV.doc



6583CA1913

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.327, DE 2006

Institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 5º, 6º e 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica criado, nos termos desta lei, o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – Poupança Escola, destinado a garantir a formação de pecúlio para estudantes de famílias carentes, durante os anos em que cursarem, com aproveitamento, o Ensino Fundamental e Médio públicos.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, são considerados estudantes de famílias carentes:

I – os estudantes de 6 a 15 anos matriculados no Ensino Fundamental oferecido pela rede pública, cujas famílias são beneficiárias do Programa Bolsa Família,



instituído pela Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II – os estudantes de 15 a 18 anos cujas famílias encontram-se em situação de pobreza ou extrema pobreza, determinada, respectivamente, pelos limites de renda familiar per capita mensal estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei n.º 10.836/2004, nos termos do art. 2º, § 1º, incisos I e III, da referida lei.

*§ 2º O aproveitamento no Ensino Fundamental de que trata o **caput** será aferido, anualmente, por meio de rendimento mínimo para progressão obtido pelo estudante nas avaliações escolares e, na conclusão do 5º e 9º anos dessa etapa de ensino, por meio de rendimento mínimo da unidade escolar em que houver concluído o referido período de estudos, na edição mais recente das provas da Avaliação Nacional do Rendimento Escolar – Anresc, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.*

*§ 3º O aproveitamento no Ensino Médio de que trata o **caput** será aferido, anualmente, por meio de rendimento mínimo para progressão nas avaliações escolares e, na conclusão do 3º ano do Ensino Médio, por meio de rendimento mínimo nas provas do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.*

§ 4º O Ministério da Educação estabelecerá o rendimento mínimo na Anresc e no Enem referidos nos §§ 2º e 3º, bem como disporá sobre a avaliação externa do aproveitamento dos estudantes cujas escolas não tenham sido incluídas na Anresc. "



Art. 6º Será efetuado anualmente crédito aos beneficiários do programa no fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB) em cota individualizada e nominal, após a comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado e da efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, caso ainda não tenha concluído a Educação Básica, em valor a ser definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. São permitidos depósitos particulares espontâneos, de qualquer valor em favor de um beneficiário ou grupo de beneficiários indicado pelo depositante ou ainda, em favor do FIEB, para distribuição conforme as regras do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – Poupança Escola.

Art.8º Os beneficiários terão direito ao saque dos valores creditados nas seguintes condições:

I – 50% do saldo da cota individual quando concluírem o 5º ano do Ensino Fundamental, após a comprovação de rendimento mínimo da unidade escolar em que houverem concluído o referido período de estudos, na edição mais recente das provas da Avaliação Nacional do Rendimento Escolar – Anresc, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, e confirmada a matrícula na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual quando concluírem o 9º ano do Ensino Fundamental, após a comprovação de rendimento mínimo da unidade escolar em que houverem concluído a Educação Básica, na edição mais recente das provas da Avaliação Nacional do Rendimento Escolar –



Anresc, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, e confirmada a matrícula no 1º ano do Ensino Médio.;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão do Ensino Médio e a comprovação de rendimento mínimo na prova aplicada pelo Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO



6583CA1913

ArquivoTempV.doc



6583CA1913